

Depois disto soldado estropiado que se atrasasse, era morto e no Sabugal muitos franceses foram vítimas do ódio popular, que êles provocaram; mas morriam gritando «Vive Napoléon». Na cavidade de um castanheiro secular, um lanceiro português meteu a traseira do cavalo, é tradição, defendendo-se contra cinco franceses, matando três e sendo depois morto pelos dois, que lhe ordenavam que se rendesse, ao que êle respondia, «o soldado português morre, mas não se rende».

Por largos anos hão-de os castanheiros atestar a existência dos heróicos feitos no campo do Gravato, ainda semeado de balas, que o arado e as enxadas descobrem, mas não nos consta que ali tenha sido colocado um singelo obelisco comemorativo¹.

Caldas da Rainha, 5-XII-1932.

JOAQUIM MANUEL CORREIA.

Arquivo da Arqueologia Portuguesa

Com êste título se inicia hoje a publicação de notícias dispersas colhidas na Imprensa com interêsse para a Arqueologia, Numismática ou Epigrafia ou para a História destas sciências.

1.—Dois decretos

Cunhagem de moedas de 1\$, 50, 20, 10 e 5 centavos

A lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, deu ao Poder Executivo várias autorizações, entre as quais avultam as que se destinavam a criar recursos de diversa proveniência para habilitar a Tesouraria do Estado a efectuar os seus pagamentos.

Assim, foi o Poder Executivo autorizado a realizar um empréstimo consolidado de 6½ por cento, liberado em esterlino, de um nominal de £ 4.000:000, empréstimo que se effectuou, como é do domínio público.

¹ No artigo anterior (vol. xxvii) escaparam à revisão a p. 204 «Morato», em vez de «Marôto», e a pp. 208 l. 10, e 210 l. 20, duas gralhas — uma de uma vírgula por um ponto e de um «s» por um «S», e deportação por «deputação».

Foi também o Poder Executivo, pela mesma lei, autorizado a celebrar com o Banco de Portugal um contrato para obter desta entidade bancária suprimentos para o Tesouro, até o limite de 140:000.000\$, o que também se efectivou.

Sòmente a autorização que a referida lei concedeu ao Poder Executivo para mandar cunhar e emitir moeda subsidiária de 50 e 1\$, enquanto o câmbio sobre Londres se mantiver abaixo de 12 *pence*, até o limite de 40:000.000\$ para o conjunto das duas espécies de moedas, não foi ainda posta em execução, devido a inúmeras dificuldades que a impediram.

É já decorrido mais de um ano depois que esta autorização foi dada. A tesouraria do Estado contou com estes instrumentos de pagamento para o corrente ano económico e a sua não realização pode criar embaraços.

Ora considerando que se o Tesouro não puder contar com os recursos provenientes da cunhagem dessas moedas subsidiárias, o Estado pode ver-se forçado a ter de recorrer aos suprimentos do Banco de Portugal pelos novos aumentos da circulação fiduciária, o que o Govêrno tem procurado evitar a todo o transe e conta persistir, resolutamente, neste propósito, visto os graves inconvenientes de ordem económica e social que o uso e o abuso dêsse meio geram inevitavelmente;

Considerando que a cunhagem daquelas moedas determina um lucro apreciável a inscrever-se no orçamento do corrente ano económico;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados já se realizaram os actos preparatórios indispensáveis, a título de experiência, e que os ensaios efectuados asseguram plenamente a imediata cunhagem das referidas moedas e a sua circulação ainda no corrente ano económico;

Visto a urgência inadiável de tomar as medidas necessárias que facilitem desde já o completo êxito dêsse acto de alto alcance para o prestígio das instituições do Estado;

Usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cunhagem e emissão de moedas subsidiárias de 50 e 1\$, criada pelo artigo 9.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, será feita pela Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 2.º O limite da cunhagem e emissão das moedas referidas no artigo anterior, exclusivamente reservadas para o Estado, será

de 20:000.000\$ por cada espécie, como está previsto na alínea a) do artigo 9.º da citada lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923.

§ 1.º O número de moedas de \$50 será de 40.000.000; o número de moedas de 1\$ será de 20.000.000.

§ 2.º As moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura simbólica com a legenda «República Portuguesa», segundo o modelo, já aprovado em concurso público, do escultor Simões de Almeida (Sobrinho), e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ 3.º A liga metálica será de bronze de alumínio com as percentagens de 95 por cento de cobre e 5 por cento de alumínio. As moedas de \$50 terão a dimensão de 22^{mm},8 e o peso de 4 gramas; as moedas de 1\$ terão as dimensões de 26^{mm},8 e o peso de 8 gramas. As tolerâncias no título para ambas as moedas serão de $\pm 1,5$ por cento no cobre e $\frac{1}{2}$ por cento no alumínio, e no peso 4 por cento.

Art. 3.º As moedas a que este decreto se refere terão curso legal em todo o continente da República e ilhas adjacentes para as necessidades de trocos, ninguém podendo ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20\$ dessas moedas.

Art. 4.º Nos termos da alínea b) do artigo 9.º da citada lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, a cunhagem e emissão das moedas de que trata este decreto terá por efeito imediato a cessação da faculdade concedida ao Banco de Portugal, pelo artigo 4.º do decreto de 9 de Julho de 1891, de emitir suas notas de \$50 e 1\$ para as necessidades de trocos.

Art. 5.º Em decreto especial será designado o dia em que em todo o continente da República e ilhas adjacentes entrarão em circulação as moedas de bronze de alumínio de \$50 e 1\$.

§ 1.º Nesse dia não poderão ter curso legal no país e não serão recebidas em pagamento nos cofres do Estado, incluindo os dos serviços autónomos, e nos dos corpos e corporações administrativas, as notas do Banco de Portugal de \$50 e 1\$.

§ 2.º A todos os portadores das notas do Banco de Portugal desses valores é garantido o direito de obter a troca delas pelas moedas correspondentes de bronze de alumínio, em prazos que serão oportunamente fixados no mesmo decreto.

§ 3.º Proceder-se há a essa troca na sede do Banco de Portugal, suas filiais e agências, na secção do Tesouro do mesmo Banco, na Casa da Moeda e Valores Selados e em todas as tesourarias da Fazenda Pública do País.

§ 4.º As notas do Banco de Portugal trocadas nos termos dos parágrafos anteriores serão recolhidas para o mesmo estabelecimento bancário e retiradas da circulação.

Art. 6.º Para a cunhagem das moedas de bronze de alumínio será aproveitado o cobre existente na Casa da Moeda e Valores Selados e armazenado na Alfândega de Lisboa à sua ordem, até à quantidade indispensável para se atingir o limite máximo da emissão fixado neste decreto.

Art. 7.º É absolutamente proibida a saída para fora do continente e ilhas adjacentes, quer por via postal, marítima ou terrestre, quer por mão própria, das moedas de bronze de alumínio a que este decreto se refere, qualquer que seja a quantidade.

§ 1.º A infracção ao disposto neste artigo terá como consequência a imediata apreensão das moedas pelo agente da autoridade policial, fiscal, administrativa e militar que descobrir a infracção, e a perda delas a favor do Estado.

§ 2.º A apreensão constará dum auto lavrado nos termos usuais em casos semelhantes. O infractor poderá recorrer do acto da apreensão, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças, no prazo de cinco dias, a contar da data da apreensão, em petição sumária e sem mais formalidades de processo, o qual decidirá, em última instância, como fôr justo.

Art. 8.º O Ministro das Finanças é autorizado a tomar as providências que entender mais eficazes para impedir que essas moedas possam ser açambarcadas no país, nas mãos dos particulares, deixando de manter-se constantemente em circulação, para os efeitos de exercer a função de trocos.

Art. 9.º No orçamento e conta geral do Estado será inscrita a importância do lucro proveniente da cunhagem e emissão das moedas de bronze de alumínio; para este efeito, a Administração da Casa da Moeda enviará à Direcção Geral da Contabilidade Pública todos os elementos de informação que sirvam de base para os cálculos a realizar.

§ 1.º Da importância dos lucros da amoedação será reservada a soma de 2:000.000\$ e inscrita com rubrica especial, a qual será aplicada no ano económico de 1924-1925 exclusivamente na aquisição de utensílios e maquinismos destinados a completar, aperfeiçoar e desenvolver a laboração das diversas oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 2.º Todas as despesas relacionadas com a cunhagem e emissão das moedas de bronze de alumínio, incluindo as despesas com tra-

balhos extraordinários e todas as que ocasionar a expedição das moedas para o Banco de Portugal, suas filiais e agências, e para todos os locais do país onde funcionem cofres públicos, saírao da verba inscrita no capítulo 20.º, artigo 87.º-A, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças e reforçada pelo decreto n.º 9:092, de 19 do corrente mês, devendo a Direcção Geral da Contabilidade tomar as providências necessárias para que não haja interrupção nos pagamentos na transição do ano económico de 1923-1924, a findar, para o ano económico 1924-1925.

Art. 10.º Todos os actos preparatórios da amoedação ordenados pela Administração da Casa da Moeda desde o dia 21 de Abril último, bem como todos os despachos do Ministro das Finanças que os autorizaram, são por êste artigo confirmados e regularizados.

Art. 11.º A Imprensa Nacional de Lisboa fará uma «separata» duma parte dêste decreto com tipo especial e uma tiragem necessária para que os seus principais preceitos possam ser largamente divulgados em todo o País.

§ 1.º Pelo Ministério do Interior, e por intermédio das autoridades administrativas, se fará essa divulgação.

§ 2.º A despesa que êste serviço ocasionar será satisfeita em conta dos créditos abertos ou a abrir para completa execução do artigo 9.º da lei n.º 1:424 citada.

Art. 12.º O Ministro das Finanças é autorizado a elevar a percentagem actual das melhorias ao pessoal operário da Casa da Moeda e Valores Selados, sendo o novo encargo compensado, na proporção correspondente, pelas receitas provenientes dos lucros de amoedação.

§ 1.º A despesa total anual com a nova melhoria não poderá ser superior a 500:000\$ e só será paga a contar do mês de Julho do próximo ano económico de 1924-1925.

§ 2.º Se posteriormente a êste decreto uma medida legislativa estabelecer com carácter geral novos coeficientes de melhorias applicáveis a todos os assalariados do Estado, os operários da Casa da Moeda e Valores Selados só terão direito mais à diferença entre a melhoria que fôr fixada em virtude dêste artigo e a que venha a ser estatuída pela medida legislativa de ordem geral, caso esta seja superior.

Art. 13.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos e as instruções para a boa execução dêste decreto.

Art. 14.º Êste decreto entra imediatamente em vigor na parte em que não esteja dependente de fixação de prazos e revoga a legislação em contrário.

*

As moedas divisionárias actualmente em circulação, destinadas a facilitar os pequenos trocos, estão, na realidade, reduzidas ao papel emitido pela Casa da Moeda e Valores Selados. São as chamadas cédulas, dos valores de \$05, \$10 e \$20.

É importante a despesa que a emissão de cédulas destes valores provoca, não somente em virtude do custo elevado do papel empregado no seu fabrico, inicialmente, mas ainda pela constante renovação dessas cédulas causada pela sua deterioração pelo uso, sendo periodicamente substituídas pelas novas, o que determina um consumo incessante e notável de papel.

Por outro lado, é considerável o número de indivíduos utilizados no trabalho do fabrico das referidas cédulas, indivíduos contratados extraordinariamente, cujo número vem aumentando à medida que as solicitações de todos os pontos do país forçam a intensificar a produção.

Acresce que essas cédulas são facilmente falsificáveis, não obstante no fabrico delas, na Casa da Moeda e Valores Selados, se usarem dos melhores processos que as defendam desse grave inconveniente. No mercado aparecem cédulas falsificadas e tão bem imitadas, que todo o esforço das autoridades policiais tem redundado inútil para debelar a criminosa e audaciosa tendência.

Acresce ainda que a fácil deterioração das cédulas, pelo uso, transforma estes instrumentos de pagamento em agentes perigosos de transmissão de doenças, sendo um elemento de anti-higiene individual e colectiva.

Ora considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram experiências que provam haver possibilidade de substituir essas cédulas por instrumentos metálicos de iguais valores legais, mas menos perigosos sob o ponto de vista higiénico e mais difíceis de falsificação;

Considerando que uma das condições para as moedas divisionárias de trocos se manterem constantemente em circulação consiste em o valor facial das moedas ser superior ao seu valor intrínseco, incluindo o custo da mão de obra, não havendo, deste modo, receio de que as moedas assim cunhadas e postas em circulação desapareçam pela sua utilização como matéria prima para a indústria privada;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram nestes últimos dias experiências que garantem a realização

dêste objectivo, tendo-se tomado em conta as causas que determinaram o desaparecimento do mercado das moedas divisionárias de diversos valores até hoje cunhadas e lançadas em circulação;

Considerando que há na Casa da Moeda e Valores Selados quantidades importantes de cobre amoedado e de cobre em barra que asseguram a cunhagem de novas moedas divisionárias por um custo efectivo muito reduzido, incluindo o preço da mão de obra;

Considerando que da substituição das actuais cédulas em circulação por moedas de iguais valores legais, além de ser relativamente menos dispendiosa do que a renovação periódica e incessante de cédulas de papel, produz lucros apreciáveis provenientes da amoedação, com os quais há que contar e a inscrevê-los no Orçamento ainda no corrente ano económico;

Visto a urgência e a manifesta utilidade de pôr em prática estas operações;

Usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Casa da Moeda e Valores Selados proceder-se há à cunhagem e emissão de moedas divisionárias de bronze de \$20, \$10 e \$05 centavos, exclusivamente reservadas para o Estado e destinadas a substituir as cédulas emitidas pelo mesmo estabelecimento, pela legislação em vigor, de iguais valores de \$20, \$10 e \$05.

§ 1.º A liga destas moedas será a estabelecida pela lei n.º 950, de 28 de Fevereiro de 1920: 96 por cento de cobre e 4 por cento de zinco. O pêsó será, respectivamente, para a moeda de \$05, 3 gramas; para a de \$10, 4 gramas; para a de \$20, 5 gramas. As dimensões serão de 19^{mm} para a moeda de \$05; de 22^{mm},5 para a de \$10; de 25^{mm} para a de \$20. As tolerâncias no título para as moedas dos três valores referidos serão mais ou menos de 1 por cento e no pêsó de 3 por cento.

§ 2.º As moedas serão serrilhadas, terão no anverso sòmente o busto da República, segundo o modelo, já aprovado em concurso público, do escultor Francisco dos Santos, e já usado na Casa da Moeda e Valores Selados na cunhagem doutras espécies de moedas divisionárias, e no reverso a legenda «República Portuguesa», a era da cunhagem e a designação do valor legal.

§ 3.º O limite da cunhagem e emissão das moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05 será, para o conjunto dêstes valores, de 20:000.000\$, limite mais ou menos atingido até esta data pela emissão das actuais

cédulas dêesses valores, salvo se as necessidades de pequenos trocos aconselharem a elevação dêesse limite.

§ 4.º O número de moedas de \$20 será de 50.000.000, o de \$10 será de 60.000.000 e o de \$05 será de 80.000.000.

Art. 2.º As moedas a que êste decreto se refere terão curso legal em todo o continente da República e ilhas adjacentes para as necessidades de trocos, ninguém podendo ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 5\$ dessas moedas.

Art. 3.º Em decreto especial será designado o dia em que em todo o continente da República e ilhas adjacentes entrarão em circulação as moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05.

§ 1.º Nesse dia não poderão ter curso legal no país e não serão recebidas em pagamento nos cofres do Estado, incluindo os dos serviços autónomos, e nos dos corpos e corporações administrativas, as cédulas actualmente em circulação de \$20, \$10 e \$05 e emitidas pela Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 2.º A todos os portadores de cédulas dêestes valores é garantido o direito de obter a troca delas pelas moedas correspondentes de bronze, em prazos que serão oportunamente fixados no mesmo decreto.

§ 3.º Proceder-se há a essa troca na sede do Banco de Portugal, suas filiais e agências, na secção de Tesouro do mesmo Banco, na Casa da Moeda e Valores Selados e em todas as tesourarias da Fazenda Pública do país.

§ 4.º As cédulas trocadas nos termos dos parágrafos anteriores serão recolhidas para a Casa da Moeda e Valores Selados, retiradas da circulação e queimadas.

Art. 4.º As moedas divisionárias de diversos valores de \$01, \$02, \$04 e \$05, que até a data dêeste decreto foram cunhadas pela Casa da Moeda e Valores Selados e postas em circulação não terão mais curso legal e não poderão ser recebidas em pagamento.

§ único. Aos possuidores dessas moedas é garantido, dentro dum prazo que será designado oportunamente, o direito de obter a troca dessas moedas pelo equivalente em moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05, cunhadas por virtude dêeste decreto.

Art. 5.º Para a cunhagem das moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05 será aproveitado o cobre amoedado e o cobre em barra existentes na Casa da Moeda e Valores Selados, ou armazenado na Alfândega de Lisboa à sua ordem, até à quantidade indispensável para se atingir o limite máximo da emissão fixado nêste decreto.

Art. 6.º Quando fôr publicado o decreto que há-de fixar o dia

em que as moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05 entrarem em circulação no país, cessará na Casa da Moeda e Valores Selados o fabrico das cédulas de iguais valores, pondo-se térmo a toda a despesa que esse fabrico ocasiona.

§ único. Todo o pessoal extraordinário contratado para o serviço do fabrico das cédulas será logo dispensado.

Art. 7.º É absolutamente proibida a saída para fora do continente e ilhas adjacentes, quer por via postal, marítima ou terrestre, quer por mão própria, das moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05 a que este decreto se refere.

§ 1.º A infracção do disposto neste artigo terá como consequência a imediata apreensão das moedas pelo agente da autoridade policial, fiscal, administrativa e militar que descobrir a infracção, e a perda delas a favor do Estado.

§ 2.º A apreensão constará dum auto lavrado nos termos usuais em casos semelhantes. O infractor poderá recorrer do acto da apreensão, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças, no prazo de cinco dias, a contar da data da apreensão, em petição sumária e sem mais formalidades de processo, o qual decidirá, em última instância, como fôr justo.

Art. 8.º O Ministro das Finanças é autorizado a tomar as providências que entender mais eficazes para impedir que essas moedas possam ser açambarcadas no país, nas mãos dos particulares, deixando de manter-se constantemente em circulação para os efeitos de exercerem a função de trocos.

Art. 9.º É absolutamente proibido aos indivíduos ou quaisquer entidades particulares, corpos ou corporações administrativas, emitir cédulas, senhas ou quaisquer títulos pagáveis à vista e ao portador, sob pena de desobediência, além das demais responsabilidades legais.

§ único. Se à data da execução deste decreto houver em circulação, em qualquer localidade do país, cédulas, senhas ou quaisquer títulos pagáveis à vista e ao portador que não sejam emitidos pela Casa da Moeda e Valores Selados, qualquer agente da autoridade fiscal, policial, administrativa e militar deverá proceder imediatamente à sua apreensão, impedindo, mesmo coactivamente, que continuem a circular.

Art. 10.º No orçamento e conta geral do Estado será inscrita a importância do lucro proveniente da cunhagem e emissão das moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05; para este efeito a Administração da Casa da Moeda e Valores Selados enviará à Direcção

Geral da Contabilidade Pública todos os elementos de informação que sirvam de base para os cálculos a realizar.

§ único. Da importância dos lucros da amoedação será reservada a soma de 1:000.000\$ e inscrita com rubrica especial, a qual será aplicada no ano económico de 1924-1925 exclusivamente na aquisição de utensílios e maquinismos destinados a completar, aperfeiçoar e desenvolver a laboração das oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 11.º Pelo Ministério das Finanças serão abertos os créditos necessários para reforço das verbas inscritas no orçamento das despesas do corrente ano económico do artigo 82.º, capítulo 17.º, sob as rubricas «Abonos variáveis»—«Remuneração por trabalhos extraordinários»; no artigo 83.º do mesmo capítulo sob a rubrica «Material para laboração das oficinas»; no artigo 87.º, capítulo 20.º, sob as rubricas «Despesas de amoedação»—«Amoedação de bronze», devendo a Direcção Geral da Contabilidade tomar as providências necessárias para que não haja interrupção nos pagamentos na transição do ano económico de 1923-1924, a findar, para o ano económico de 1924-1925.

Art. 12.º Todos os actos preparatórios de amoedação ordenados pela Administração da Casa da Moeda e Valores Selados desde o dia 21 de Abril último, bem como todos os despachos do Ministro das Finanças que os autorizaram, são por este artigo confirmados e regularizados.

Art. 13.º A Imprensa Nacional de Lisboa fará uma separata de parte deste decreto com tipo especial e uma tiragem necessária para que os seus principais preceitos possam ser largamente divulgados em todo o país.

§ 1.º Pelo Ministério do Interior e por intermédio das autoridades administrativas se fará essa divulgação.

§ 2.º A despesa que este serviço ocasionar será satisfeita em conta da verba orçamental consignada para despesas de amoedação e cujo reforço é autorizado pelo artigo 11.º deste decreto.

Art. 14.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos e as instruções para a boa execução deste decreto.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor na parte em que não esteja dependente de fixação de prazos e revoga a legislação em contrário.

2.—As novas moedas de cinquenta centavos e de um escudo

Pelo Ministério do Interior vão ser enviados a todos os governos civis do continente e ilhas, a fim de serem afixados nos locais do costume, *placards* contendo as disposições do decreto 9:719, de 23 de Maio de 1924, acêrca das novas moedas subsidiárias de \$50 e 1\$00, criadas pelo artigo 9.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923.

As moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura simbólica com a legenda «República Portuguesa», segundo o modelo, já aprovado em concurso público, do escultor Simões de Almeida (Sobrinho), e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

A liga metálica das moedas será de bronze e alumínio com as percentagens de 95 por cento de cobre e 5 por cento de alumínio.

Em decreto especial será designado o dia em que as moedas entrarão em circulação.

A partir dêsse dia deixam de ter curso legal as notas do Banco de Portugal de \$50 e 1\$00.

Aos portadores das referidas notas é garantido o direito de obter a troca das mesmas pelas moedas correspondentes de bronze e alumínio.

Proceder-se há a essa troca na sede do Banco de Portugal, suas filiais e agências, na secção do Tesouro do mesmo Banco, na Casa da Moeda e Valores Selados e em todas as Tesourarias da Fazenda Pública do país.

(*Diário de Notícias*, de 5 de Julho de 1924).

3.—As cédulas de 20 centavos

Centenas e centenas de pessoas foram ontem à Casa da Moeda, para trocarem as cédulas de 20 centavos que, por determinação governamental, foram, como noticiámos, retiradas da circulação.

Apesar do serviço estar montado, por maneira a levar o mínimo de demora, mais de 500 pessoas tiveram de se retirar, sem poderem ser atendidas.

Foram trocadas cédulas boas no valor de 9 mil escudos. As falsas, que foram apresentadas e inutilizadas, orçaram pelo dôbro dessa quantia. Algumas das pessoas que foram à Casa da Moeda, e que levavam somas de vulto, constataram que nenhuma das cédulas de que eram portadores tinha o mínimo valor—eram todas falsas!

A operação de troca prossegue hoje, das 11 da manhã às 2 da tarde.

PÔRTO, 6.—Sem prévio aviso ao público a Companhia Carris deu ordem aos condutores dos eléctricos para não aceitarem cédulas de 20 centavos.

Os passageiros, desprevenidos, recalcitraram, originando o facto alguns incidentes nos carros, demais que houve pessoas que não iam prevenidas com outro dinheiro.

(*Diário de Notícias*, de 7 de Maio de 1925).

4.—A República e os seus fundadores e precursores

Uma medalha para galardoar os feitos cívicos e militares republicanos

Vai ser dada execução ao disposto na segunda parte do n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República, instituindo-se um diploma especial comemorativo da proclamação da República Portuguesa em 5 de Outubro de 1910, que, nos termos do artigo 79.º da mesma Constituição Política, será acompanhado de uma medalha, destinada a galardoar condignamente os feitos cívicos e os actos militares praticados por cidadãos das classes civil e militar, precursores ou fundadores da República que pessoal ou colectivamente contribuíram com o seu esforço para a implantação das instituições republicanas tomando parte activa ou preparatória em qualquer dos movimentos revolucionários de 31 de Janeiro de 1891, 28 de Janeiro de 1908 e 4 e 5 de Outubro de 1910.

No diploma será feita menção de todos os factos que dão causa à sua concessão e da respectiva medalha e distintivos a usar pelo agraciado a quem diga respeito, averbando-se também as disposições consignadas no n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 19 de Junho de 1911. O diploma será assinado pelo Sr. Presidente da República e referendado pelo presidente do Ministério.

A medalha será de ouro ou prata, esmaltada, de figura circular, com as dimensões e forma do modelo junto, formada por uma coroa de louro, fechada, em alto relevo, tendo dentro uma estrêla raiada de cinco pontas, a qual terá por timbre um castelo com ameias; ao centro da estrêla, no anverso, um disco do mesmo metal da medalha, com a effigie da República, circundada da legenda «Valor e Lealdade», e no reverso o escudo nacional circundado da legenda «Aos Precursores e Fundadores da República Portuguesa».

A medalha será usada do lado esquerdo do peito, em lugar de honra, pendente de uma fita de sêda ondeada, bipartida, verde e vermelha, de 4 centímetros de largura, suspensa de uma fivela dourada, em fantasia, carregada com uma roseta de 14 milímetros de diâmetro, formada pelas côres nacionais; sôbre a fita serão colocadas da esquerda para a direita as correspondentes palmas de ouro comemorativas dos movimentos citados no corpo do artigo, e em actos solenes poderá ser usada pendente de um colar formado alternadamente por coroas de louro e estrêlas simples de cinco pontas.

Nas bandeiras das corporações ou unidades militares que forem agraciadas será colocado um laço de fita de seda ondeada, bipartida, verde e vermelha, com 10 centímetros de largura, franjada de ouro, tendo pendente a respectiva medalha, e sôbre as pontas da fita serão colocadas, da esquerda para a direita, as correspondentes palmas de ouro comemorativas dos respectivos movimentos.

A concessão do diploma e da medalha será feita em decreto pelo Sr. Presidente da República, sob proposta do Presidente do Ministério, baseada no parecer favorável de uma comissão especial,



A medalha

por uma só vez, em 5 de Outubro de 1925, referendado por todos os ministros, observando-se rigorosamente o seguinte:

a) O diploma e a respectiva medalha de ouro será unicamente conferido às bandeiras seguintes:

1.º Dos regimentos de caçadores n.º 9, infantaria n.ºs 10 e 18, cavalaria n.º 6, guarda fiscal, cavalaria e infantaria da mesma guarda, por serem estas as unidades militares que tomaram parte activa de grande valor no movimento precursor em 31 de Janeiro de 1891;

2.º Do Corpo de Marinheiros da Armada, dos regimentos de artilharia n.º 1, infantaria n.º 16 e guarda-fiscal, por serem estas as unidades militares que gloriosamente tomaram a iniciativa da pro-

clamação da República Portuguesa, tomando parte activa de grande valor no movimento fundador de 4 e 5 de Outubro de 1910;

3.º Do Corpo de Bombeiros Voluntários da Ajuda, por ter sido a única corporação que tomou a iniciativa de garantir os serviços de salvação pública e de socorros em sinistros durante o período do movimento fundador da República, em 4 e 5 de Outubro de 1910, em virtude de fazer parte do efectivo desta corporação o delegado da Revolução que tinha o encargo de desempenhar tão honrosa quanto espinhosa missão;

4.º Da Câmara Municipal do Pôrto, como preito de justa e merecida homenagem à Cidade Mártir, que tentou pela primeira vez proclamar a República Portuguesa, em 31 de Janeiro de 1891, pelo que sofreu várias perseguições;

5.º Da Câmara Municipal de Lisboa, como preito de justa e merecida homenagem à Cidade Heróica, que gloriosamente proclamou para sempre a República Portuguesa, em 4-5 de Outubro de 1910;

6.º Do Corpo de Bombeiros Municipais de Lisboa e da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, em virtude de vários membros destas duas corporações terem voluntariamente prestado vários serviços de salvação e de socorros em sinistros, auxiliando assim o delegado da Revolução a cumprir a sua missão;

7.º Do Grémio dos Combatentes pela República, em virtude de ser esta colectividade que representa e reúne os elementos que tomaram parte activa ou preparatória nos movimentos precursores de 31 de Janeiro de 1891 e 28 de Janeiro de 1908 e no movimento fundador da República Portuguesa em 4-5 de Outubro de 1910;

b) O diploma e a respectiva medalha de prata será unicamente conferido aos cidadãos das classes civil e militar que provem insofismavelmente perante a comissão a que se refere o artigo 7.º terem tomado parte activa ou preparatória em qualquer dos movimentos citados no artigo 1.º, cumprindo rigorosamente os compromissos tomados e as missões de que foram encarregados.

Quando a concessão tiver lugar como homenagem póstuma, será o diploma entregue à família do agraciado e, na falta desta, à corporação a que este tenha pertencido.

A concessão do diploma e da respectiva medalha é isenta do pagamento de quaisquer encargos, com excepção do custo da medalha e diploma.

Todas estas disposições, que serão convertidas em lei, terão completa e única execução em 5 de Outubro de 1925, data em que serão publicados todos os decretos concedendo o diploma e a

respectiva medalha, que não trará para o Estado quaisquer encargos.

Perdem o direito ao diploma e respectiva medalha os cidadãos das classes civil ou militar que:

a) Forem condenados pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelos respectivos códigos ou leis de Justiça, corresponda pena maior ou equivalente na escala penal;

b) Forem abrangidos respectivamente pela doutrina do § único do artigo 71.º do Código Penal, de 16 de Setembro de 1886, artigo 26.º e seu § único do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, do artigo 35.º ou seu § único do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1890;

c) Os separados do serviço por incapacidade moral.

No caso da não entrega será o facto publicado no *Diário do Governo* e, se alguma vez o cidadão aparecer com a medalha, poderá ser preso por qualquer pessoa que apresente esse *Diário do Governo* e sofrerá a condenação de prisão correccional por três meses e a multa de mil escudos a favor da Assistência Pública.

Para a execução de todas estas disposições ficará o Governo da República autorizado, pelo Presidente do Ministério, a nomear desde já uma comissão, gratuita, com o encargo de organizar convenientemente todos os processos e pareceres referentes à concessão do diploma e da respectiva medalha, de forma a ser feita única e completa justiça a todos aqueles cidadãos das classes civil ou militar que de facto tenham direito a ser agraciados.

Essa comissão será composta de: três senadores e três deputados indicados pelas respectivas câmaras; três delegados do Governo da República, representando cada um deles, respectivamente, os Ministérios do Interior, Guerra e Marinha; e seis cidadãos da classe civil e militar que tenham tomado parte activa ou preparatória em qualquer dos movimentos citados no artigo 1.º indicados pelo Grémio dos Combatentes da República, ou pelo Presidente do Ministério, caso este Grémio não tenha existência legal.

(*Diário de Notícias*, de 26 de Junho de 1925).

5.—Um achado

Têm valor as moedas antigas que foram encontradas no Alfeite

Portugal é um país rico em tesouros escondidos. As várias civilizações que passaram pela Península, as contínuas invasões, guerras e batalhas; as expedições das descobertas—tudo quanto levantou

a população, obrigando-a a sair dos seus lares, das suas vilas, das suas terras, em sobressalto, em exército, em cruzada, em fuga, dispersava haveres, esquecia riquezas, abandonava tesouros.

Hoje, encontram-se ainda, no solo, moedas e utensílios romanos. As colecções numismáticas existentes no país, na mão de avaros coleccionadores — não vieram de museus, mas sim da terra misteriosa, que, a algumas dezenas de metros de profundidade, guarda riquezas fabulosas, cujo valor artístico é superior ao valor intrínseco.

Tudo isto vem a propósito de numas escavações que se estão fazendo no Alfeite, para as obras do novo Arsenal, terem sido encontradas algumas centenas de moedas de ouro da era de D. Sebastião. Depois da sensacional descoberta de Muge, há seis anos, de muita moeda de D. Fernando — esta é a mais importante. Os valores encontrados no Alfeite, tudo ouro, ouro de lei, ouro cunhado com os tributos de Quíloa — podem ser muito preciosos para os coleccionadores se se trata dos célebres «engenhosos» de D. Sebastião, raríssima moeda, de que se conhecem muito poucos exemplares.

Essa moeda, que tinha o nome de «engenhoso», alcunha do seu fabricante João Gonçalves, artista de nomeada da Península, vale 500 reais e é rara, como dissemos. Tem uma particularidade curiosa: é a primeira moeda que tem data — 1562. Mas há outras da mesma era, também de ouro e com o mesmo valor de 500 reais, que são relativamente vulgares.

Ainda do mesmo tempo de D. Sebastião, sempre no dourado ouro da Índia, quasi sem liga metálica, houve o *S. Vicente*, com a imagem do Santo, tendo na mão esquerda a caravela da cidade, e na direita a palma do martírio. Em volta uma legenda, que é o título conferido pelo Papa a D. João III, avô de D. Sebastião. Reza assim: *Zelator Fidei Usque Ad Mortem*.

Houve ainda outros *S. Vicentes*. O Cardeal D. Henrique e os Governadores e Defensores do Reino que se lhe seguiram cunharam também moeda de ouro. Do Cardeal, existem moedas de 500 reais, com duas variantes, qual delas a mais curiosa.

¿Como explicar o aparecimento de centenas de moedas de ouro, no Alfeite? Como no tempo não houvesse Bancos, apesar de haver cambiadores, é de calcular que o tesouro tivesse sido escondido por qualquer capitão, antes de partir para a Índia e lá tivesse morrido com o seu segredo que, passados quatro séculos, a terra revelou.

6.—Novas moedas para Angola

A Junta da Moeda de Angola, que vai instalar-se por estes dias na Rua do Ouro, na sede da antiga livraria Ferreira, onde recentemente esteve instalado o Banco Auxiliar do Comércio, e que, segundo consta, foi agora trespassada por 600 contos, já tomou deliberação sobre a cunhagem da nova moeda para Angola.

São as seguintes as quantidades e valores das moedas que a Junta vai mandar cunhar: 1.600.000 de \$50, no valor de 300 contos; 200.000 de cada uma das moedas de \$20, \$10 e \$05, respectivamente nos valores de 400, 200 e 100 contos.

(*Diário de Notícias*, de 23 de Janeiro de 1927).

7.—Curiosos achados arqueológicos

Numa cisterna antiqüíssima, na vila de Alenquer

ALENQUER, 4.—Sob a indicação e direcção do Sr. Hipólito Cabaço, começaram a fazer-se umas escavações no local onde ficava o antigo castelo desta vila, tendo os trabalhadores, logo no primeiro dia, dado com uma cisterna cuja construção deve datar do tempo de D. Fernando (1350).

É uma bela obra, toda feita em cantaria picada e medindo cêrca de 75 metros cúbicos de capacidade, estando a cantaria bem vedada nas juntas por uma espécie de cimento.

Dentro da cisterna, que estava quási totalmente entulhada, foram encontradas, além das quatro pedras que lhe deviam ter servido de bocal e de alguns objectos de metal e bastantes fragmentos de louça de barro, mais as seguintes moedas de cobre: um ceutil de D. João I; um real, preto, de D. Duarte; dois ceitis de D. Afonso V; um ceutil de D. João II; cinco ceitis de D. João III; um real de D. João III; e três moedas de cinco reais, de D. Sebastião.

Pelos objectos encontrados, presume-se estar a cisterna entulhada já desde o tempo dos Filipes.

A respeito do achado, o Sr. Cabaço fez uma interessante memória, que ficará arquivada na Câmara Municipal.

Segundo consta, a Comissão Administrativa aproveitará a cisterna para um segundo depósito de abastecimento de água à população da parte alta da vila.

(*Diário de Notícias*, de 9 de Março de 1927.)

8.—As novas moedas foram já mandadas pôr em circulação

Artigo 1.º Serão desde já postas em circulação no continente e ilhas adjacentes as moedas de bronze e de alumínio de \$50 e 1\$00, cuja cunhagem e emissão foram autorizadas pela lei 1:424, de 15 de Maio de 1923, e regulada pelo decreto, com fôrça de lei, n.º 9:719, de 23 de Maio de 1924.

Art. 2.º Serão também postas em circulação desde já as moedas de bronze de \$20 e \$10, cuja cunhagem e emissão foram autorizadas pelo decreto, com fôrça de lei, n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924.

§ único. As moedas de bronze de \$05, cuja cunhagem e emissão foram também autorizadas por êsse decreto, serão postas em circulação logo que se verifique que a cunhagem das moedas dêste valor é suficiente para êsse efeito.

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública tomará as providências indispensáveis, por intermédio das repartições suas dependentes no país, e promoverá, de acôrdo com o Banco de Portugal, quanto à sua sede e agências, o necessário para a execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º É mantida a faculdade concedida ao Banco de Portugal pelo artigo 4.º do decreto de 9 de Julho de 1891 e consignada nos respectivos contratos em vigor de emitir as suas notas de \$50 e 1\$00 para as necessidades de trocos e de as conservar em circulação até resolução em contrário, tomada pelo Ministro das Finanças, ouvido o mesmo Banco, quando fôr julgado oportuno retirá-las do mercado.

§ único. As cédulas de \$20 e \$10 actualmente em circulação continuarão em giro até decisão em contrário do Ministro das Finanças, devendo a Casa da Moeda e Valores Selados continuar a emitir cédulas de \$05, que serão retiradas do mercado quando superiormente fôr julgado oportuno.

Art. 5.º As autoridades policial, fiscal, administrativa e militar promoverão o cumprimento rigoroso das disposições do artigo 7.º dos decretos citados.

Art. 6.º É fixado em 90 dias o prazo de que trata o artigo 4.º do decreto n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924, para os possuidores de moedas divisionárias de \$01, \$02, \$04 e \$05, cunhadas, emitidas e postas em circulação em virtude de disposições legais anteriores ao mesmo decreto, poderem obter a troca dessas moedas pelo equivalente em moedas de bronze de \$20 e \$10 e oportunamente pelas

de \$05, prazo esse que poderá ser prorrogado por decisão do Ministro das Finanças.

Art. 7.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Art. 8.º Ficam deste modo modificados os artigos 4.º e 5.º do decreto 9:719, de 23 de Maio de 1924, e o artigo 3.º do decreto 9:718, da mesma data, e revogada a legislação em contrário.

(O Século, de 30 de Setembro de 1926).

9.—As novas moedas e as deficiências da sua cunhagem

Correu a notícia de que iam ser retiradas da circulação as novas moedas de cinquenta centavos e um escudo, recentemente lançadas no mercado, isto por motivo da sua má cunhagem e pior liga, que logo causaram justos reparos do público.

Tal não acontece.

A verdade é que, segundo o que nos foi dito pelo administrador da Casa da Moeda, houve da sua parte uma interpretação do decreto, que mandava lançar em circulação aquelas moedas, diversa da que lhe deram os poderes superiores, mercê da deficiente redacção do referido diploma. Daí a necessidade de remeter as novas moedas ao Banco de Portugal, única entidade que, segundo o contrato estipulado com o Governo, as deve fornecer directamente ao público, como de facto começou ontem a fazer.

Aproveitando o ensejo da colheita destes informes, procurámos ouvir a opinião autorizada do administrador daquele estabelecimento do Estado sobre as imperfeições atribuídas à cunhagem e liga da nova moeda.

—Concordo, efectivamente, que em parte são justos tais reparos, declarou. Mas a culpa não cabe à Casa da Moeda, cujo pessoal tem trabalhado com a melhor vontade, mas sim à má liga obtida com os metais adoptados para a cunhagem, em face do que as máquinas não podem fazer milagres. Não foram poucos os cunhos inutilizados para o melhor aperfeiçoamento da serrilha, em que aliás não encontro a menor conveniência.

—Como assim?

—Só a vejo para as moedas de níquel e prata. Em tempo oportuno comuniquei ao Ministro a dificuldade de, com semelhante material como aquele que foi resolvido adoptar, poder fazer-se mais do que se está fazendo. Bem vê que o esforço, aliás digno de todo o louvor, do pessoal, não pode suprir tais deficiências...

—E não seria conveniente retirar as moedas da circulação?

—De modo nenhum, porque isso representava um grande prejuízo para o Estado e para o próprio público. As moedas nem para fundição podem aproveitar-se, dada a impossibilidade de separar novamente os metais que nelas se encontram ligados.

(*Diário de Notícias*, de 13 de Outubro de 1926).

10.—As moedas

Com o aparecimento das novas moedas coincidiu a ressurreição de grande quantidade das antigas, que muita gente tinha aferrolhadas como se fôsem preciosidades numismáticas.

Acontece, porém, que um certo número de comerciantes, especialmente vendilhões das ruas, resolveu «decretar» que tais moedas já não têm valor legal, e nessa conformidade recusa-se a recebê-las, o que está causando grande transtôrno e arrelias às donas de casa.

Para evitar que o equívoco continue, esclarecemos os nossos leitores de que, em harmonia com o decreto que estabeleceu a circulação das novas moedas, terão curso legal, no continente e ilhas, até o dia 28 de Dezembro próximo, as antigas moedas de 1, 2, 4 e 5 centavos. As moedas de níquel, de 10 e 20 centavos, continuarão a circular depois dessa data, não havendo disposição alguma que lhes limite o tempo de circulação.

(*Diário de Notícias*, de 22 de Outubro de 1926).

11.—Moedas que vão ser retiradas da circulação

A fôlha oficial inseriu ontem o decreto, já publicado no *Diário de Notícias* de 21 do corrente, determinando que continuem em circulação com o seu valor facial as moedas de níquel de 100 e 50 reis e as de prata e cupro-níquel de 50, 20 e 10 centavos. São retiradas da circulação, a contar do dia 1 de Janeiro de 1927, as moedas de 20, 10 e 5 reis, as de 5, 2 e 1 centavos, de bronze, e as de 4 centavos de cupro-níquel. Aceitar-se hão porém estas moedas nos pagamentos do Estado, em todos os cofres públicos, e serão trocadas na Casa da Moeda e Valores Selados e nas Tesourarias da Fazenda Pública, até o dia 31 de Março de 1927, inclusive, sem qualquer limite, devendo porém ser apreendidas as moedas falsas e detidos os seus apresentantes quando haja motivo para pôr em dúvida a sua boa fé ou se tratar de grande quantidade de moedas falsas. De 1 de Abril de 1927 em diante só na Casa

da Moeda e Valores Selados poderão tais moedas ser trocadas, nos dias e horas para esse fim designados e anunciados no *Diário do Governo* e em avisos afixados à porta do edificio daquele estabelecimento, mas só até 15 de Junho de 1927. Ninguém pode ser obrigado a receber, em cada pagamento, mais de 1 escudo em moedas de 5 e 10 centavos, mais de 5 escudos em moedas de 20 e 50 centavos e mais de 10 escudos em moedas de 1 escudo. Quando se tratar de pagamentos globais effectuados nos cofres do Estado com destino a férias, prés ou semelhantes, aqueles limites referir-se hão a cada pagamento individual a realizar, sendo os encarregados dos pagamentos obrigados a declarar o número de pessoas a que têm de pagar. Não serão aceitas moedas furadas ou com pingos tapando furos.

(*Diário de Notícias*, de 29 de Dezembro de 1926).

12.— Uma nova moeda colonial

Os «strings», dinheiro usado em compras e vendas pelos missionários protestantes da colónia de S. Salvador do Congo

Muito se tem falado, muito se tem escrito sôbre as vantagens e sôbre os inconvenientes da acção realizada em colónias portuguesas pelas missões protestantes estrangeiras. Há quem as considere como elementos colonizadores indispensáveis e insubstituíveis, apenas dedicadas à realização de fins morais e religiosos, não se imiscuindo em cousa alguma que possa ao de leve beliscar a soberania e autoridade portuguesas nos territórios ultramarinos. Simples e desinteressados os missionários protestantes — afirmam seus defensores — prestam-nos serviços relevantes, dada a exígua capacidade pedagógica e a ausência de altos princípios morais que orientam a obra civilizadora dos nossos missionários laicos. Outros porém — e quem terá razão no pleito crítico? — dizem dos estrangeiros estabelecidos em nossos territórios de África, e que se devotam à educação cristã dos indígenas, cobras e lagartos, assacando-lhes um labor pernicioso para a nossa influênciã, desprestigiando-nos constantemente, e pondo ali em sério risco a soberania de Portugal.

O assunto é melindroso. Por detrás das palavras de encómio ou de censura existe basilaramente uma questão fundamentalmente doutrinária, princípios religiosos intransigentes, sempre em litígio desde que se dividiu a cristandade em várias igrejas e seitas, cada

uma levantando e pugnando com afincio pela sua bandeira, pela sua verdade.

No *Diário de Notícias*, no campo neutro das nossas colunas, têm-se albergado as diversas opiniões em debate. Ainda nos começos do ano passado registámos as palavras do superior das missões belgas, então de visita a Portugal, para solicitar do Governo apoio e protecção à obra dessas missões. E, por meados de Agosto, inserimos um artigo do Sr. José L. Rebêlo da Silva, em que se faziam sérias referências à acção dos missionários estrangeiros no Congo, considerada como dissolvente e anti-portuguesa.

Alguém que leu esse artigo, semanas depois, nos confins de África onde trabalha, escreve-nos agora uma carta, louvando «a atitude patriótica» do Sr. Rebêlo da Silva, e fornecendo-nos, em complemento, uma curiosa informação.

Diz o nosso leitor ultramarino, que as missões estrangeiras instaladas em S. Salvador do Congo têm posto ali em circulação grande número de cédulas de cartão, de unidade monetária desconhecida, a que dão o nome de «string». E que apenas aceitam essa moeda em pagamento de mercadorias ou medicamentos que fornecem aos indígenas e colonos. Dinheiro português não querem.

Assim, quem pretender comprar aos missionários, por exemplo, artigos de farmácia que elles se disponham a vender, tem de primeiro obter o seu dinheiro, havendo de o cambiar como na bolsa de qualquer praça comercial, e sendo esse câmbio — diz o nosso leitor — um pouco feito em obediência ao credo religioso do cliente, que entra na operação à laia de taxa maior ou menor de desconto.

Com essas cédulas compram ainda os missionários os géneros para a alimentação dos seus alunos — ovos, galinhas, cabritos, etc. — e com elas pagam os serviços dos seus domésticos.

A emissão consta de cédulas de valores diversos, que vão de «um string» a «dois mil strings».

Com esta noticia reproduzimos uma cédula de «10 strings», que esse nosso leitor nos enviou com a sua carta, e consta de um pedaço de cartão amarelado, do tamanho de quatro vezes a gravura.

A ser assim, parece-nos que desta vez, e neste caso, têm razão aqueles que mostram os missionários estrangeiros nas colónias portuguesas agindo e procedendo como vilões em casa de seu sogro.

(*Diário de Notícias*, de 19 de Janeiro de 1927).

MANUEL HELENO.